

EXCLUSÃO DO ADVOGADO

- o último veredicto -

RENATA SOLTANOVITCH

maio – 2025

A EXCLUSÃO DO ADVOGADO DOS QUADROS DA OAB

Os processos que visam excluir os advogados dos quadros da OAB e que foram distribuídos a partir de 19 de março de 2019, ou que ainda não foram instruídos a partir da referida data, serão julgados por uma das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina e, em grau de recurso, pelo Conselho Seccional Estadual, de acordo com o teor da Súmula 08/2019/COP.

PROCESSO DE EXCLUSÃO – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços de seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único c.c art. 70, § 1º, ambos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da OAB) Súmula 08/2019/COP

Ou seja, processos de exclusão do advogado dos quadros da OAB, instruídos e já conclusos para o

Relator, encaminhados para julgamento até 19 de março de 2019, serão julgados diretamente em sessão do Pleno do Conselho Seccional e não pelo Tribunal de Ética (leia-se, primeira instância), conforme a Súmula 7/2016 do OEP.

Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão, mediante necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.906/94).

Em resumo, os processos instruídos e conclusos até 19 de março de 2019 não terão o mesmo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ou seja, julgamento pela Turma Disciplinar e depois pelo Conselho Seccional e, quiçá, pelo Conselho Federal.

Os processos disciplinares serão apenas julgados pelos Conselheiros Seccionais em uma única instância, podendo a parte recorrer ao Conselho Federal, se for o caso, ou seja, se preenchidos os requisitos legais.

A determinação da Súmula 08/2019/COP, para que os processos de exclusão sejam julgados pela Turma Disciplinar e depois pelo Conselho Seccional, somente ocorreu porque a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB propôs uma revisão de decisão do Órgão Especial sobre o trâmite dos procedimentos disciplinares que versam exclusivamente sobre a exclusão do advogado dos quadros da OAB, ou seja, a sanção com efeito de expulsá-lo e, portanto, proibi-lo de exercer a advocacia.

Esta revisão levou o número de Proposição 49.000.2016.011884-1/COP e foi julgada no mês de março de 2019, alterando completamente o entendimento sobre o trâmite e o julgamento dos processos de exclusão.

Necessário esclarecer que a sanção disciplinar de exclusão de um advogado dos quadros da OAB somente ocorrerá com a instauração do Processo Disciplinar garantindo o contraditório e a ampla

defesa, pois, conforme dispõe o artigo 68 do Estatuto da Advocacia:

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

O processo disciplinar com a finalidade da sanção de exclusão do advogado dos quadros da OAB tem tramitação própria e a competência para instruí-lo e julgá-lo, a partir de 19 de março de 2019, é da Turma Disciplinar em cuja base territorial tenha ocorrido a infração (artigo 70 do EAOAB).

De qualquer forma, apenas o Pleno do Conselho Seccional, ou seja, apenas Conselheiros da OAB são competentes para excluir o advogado dos quadros da Ordem, isto é, mesmo que instruída e julgada por uma das Turmas Disciplinares, a pena de exclusão somente surtirá efeito após ser julgada, ainda que por recurso de ofício, pelo Pleno do Conselho Seccional.

Isto significa que, se a Turma Disciplinar votar pela exclusão do advogado e este, por qualquer motivo, deixar de interpor recurso, o próprio Presidente da Turma deverá recorrer de ofício para que o processo seja julgado pelo Conselho Seccional, uma vez que é da sua competência aplicar a pena de exclusão.

Sanção de exclusão

A exclusão do advogado é a sanção disciplinar indicada no inciso III do artigo 35 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal n. 8.906/94 –, a qual acarreta ao advogado sua expulsão dos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em todo o território nacional, ficando proibido de exercer a advocacia.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa

Isto é, o advogado tem sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso II do Estatuto da Advocacia.

Artigo 11 – Cancela-se a inscrição do profissional que:

II – sofrer a penalidade de exclusão

Para que um advogado seja submetido à sanção disciplinar de exclusão, o processo disciplinar deve tramitar com fundamento na ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 38 do Estatuto da Advocacia:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Estaremos analisando cada inciso a seguir.

Exclusão pelo artigo 38, I, do Estatuto da Advocacia

Vamos analisar a hipótese de exclusão de um advogado dos quadros da OAB em razão da existência de três penas de suspensão do exercício profissional já transitadas em julgado.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
--

Conforme foi afirmado anteriormente, as referidas sanções de suspensão do exercício profissional devem estar todas transitadas em julgado.

Com o trânsito em julgado do terceiro processo disciplinar, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, já se instaura um novo processo visando a exclusão do advogado dos quadros da OAB.

Porém, quando da análise do processo de exclusão, o Presidente de Turma ou o relator deve verificar se

o caso não se enquadra na Súmula do 21/2024 do órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Súmula n. 21/2024/OEP (DEOAB, 03/12/2024, p.1) 8.906/94, O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. considerando o julgamento da Proposição de súmula n. 49.0000.2024.008877-0/OEP, decidiu, por unanimidade, editar a Súmula n. 21/2024/OEP, com o seguinte enunciado, aprovado na sessão extraordinária virtual do dia 27 de novembro de 2024: “Nos processos de exclusão de advogado dos quadros da OAB, fundado em 3 (três) condenações anteriores à sanção de suspensão, o período depurador de 5 (cinco) anos regulado pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, deverá ser aferido entre o cumprimento da suspensão anterior e a prática de um novo fato disciplinarmente relevante, de modo que, se não transcorrer lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre esses marcos, a condenação anterior poderá ser computada para instrução do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB.”.

Embora o critério pareça ser objetivo, o mérito do processo e a data do trânsito em julgado têm sido analisados pelos julgadores, conforme Súmula acima citada, evitando que uma penalidade de suspensão do exercício profissional já transitada em

julgado há mais de 05 anos seja considerada para a contagem de sua exclusão.

Recurso n. 19.0000.2022.000027-9/SCA-PTU. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2022/2025), Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: C.B.S. (Advogado: Carlos Benedito da Silva OAB/RJ 034.069 e Defensor dativo: Diego Honorato de Almeida OAB/RJ 167.079). Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 002/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Entendimento firmado pelo Órgão Especial, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2019.012377-5, no sentido de que o chamado período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, deve ser computado não confrontando-se a data da instauração do processo de exclusão e a data do cumprimento de cada uma das condenações anteriores, mas sim entre a data do cumprimento de cada sanção e a prática do fato ilícito posterior, até o alcance das três condenações que dispõe o artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso, entre a data do cumprimento da segunda suspensão e a data dos fatos apurados no terceiro processo disciplinar transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que não mais poderiam ser computadas as condenações anteriores para fins de instrução de processo de exclusão. Recurso interposto pelo Presidente do Conselho Seccional improvido, por fundamento autônomo, visto que, de qualquer sorte, não resta preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB (três condenações anteriores, à sanção de suspensão). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da

Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1536, 03.02.2025, p. 3)

Deve ser observado, ainda, se um dos processos disciplinares com sanção aplicada de suspensão do exercício profissional, e que integre o processo visando a exclusão do advogado (artigo 38, I, do Estatuto da Advocacia), estiver pendente de procedimento de Reabilitação, poderá ocorrer até mesmo a suspensão do andamento do processo de exclusão, já que poderá ocorrer a ausência de requisitos legais para sua manutenção. Observem o motivo:

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Isso porque poderá tornar inviável o processo de exclusão, uma vez que uma das penas de suspensão do exercício profissional pode estar sendo discutida em um processo de reabilitação.

Nessa última situação, recomenda-se que o advogado proponha uma medida cautelar para suspender os efeitos do processo de exclusão ou, alternativamente, apresente um pedido de liminar no processo de reabilitação, visando interromper o andamento do processo de exclusão.

Cabe aqui ressaltar que o processo de reabilitação tramita com o mesmo procedimento de um processo disciplinar, uma vez que cabe ao interessado trazer as provas necessárias de bom comportamento.

Por fim e não menos importante, ainda sobre a temática da avaliação do critério do inciso I do artigo 38, em recente decisão do Conselho Federal, sobre a possibilidade do Relator valorar a razoabilidade da condenação anterior.

Isto porque, pode ter ocorrido a pena de suspensão do exercício profissional pela reincidência de infração disciplinar de, por exemplo, retenção de autos ou de prática de publicidade imoderada.

O critério de análise para a pena de exclusão de um advogado dos quadros da OAB, dada a severidade da sanção, que impede a pessoa de continuar exercendo a profissão, deve ser aplicado com extrema acuidade, tal como feita pela decisão abaixo.

Recurso n. 16.0000.2021.000108-0/SCA-PTU. Recorrente: A.V.S. (Advogados: Alexandre Taborda Ribas OAB/PR 70.253 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). EMENTA N. 016/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 03 (três) condenações anteriores, à sanção de suspensão, transitadas em julgado. Incidência ao caso, de forma excepcional, dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e utilidade da pena (sanção). Entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal da OAB no sentido de que ao julgador também incumbe valorar se há condenações que se revelem desimportantes ou inexpressivas, no contexto, ou ainda demasiadamente distanciadas no tempo, para fins de imposição da sanção de exclusão, podendo

desconsiderar aquelas que não se revelem necessárias à repressão ou prevenção de novas infrações ético-disciplinares pelo(a) advogado(a), ou que distanciem no tempo, a indicar a desnecessidade da reprimenda, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Imposição da sanção de exclusão dos quadros da OAB em processo de exclusão instaurado há quase 10 (dez) anos atrás, valorando condenações disciplinares também cumpridas há mais de 10 (dez) anos, atualmente, sobre fatos praticados há cerca de 25 (vinte e cinco) anos atrás, embora à época da instauração do processo de exclusão referidas condenações fossem passíveis de valoração. Na presente data, entretanto, não mais se vislumbra a utilidade da sanção a ser imposta, uma vez que o aspecto mais relevante da pena é a prevenção à reincidência e à ressocialização da pessoa do infrator, o que se verifica no presente caso, uma vez que, após a instauração do processo de exclusão - há quase 10 (dez) anos atrás - nenhum outro processo foi instaurado em face da advogada, conforme relatório de antecedentes que consta dos autos digitais. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da utilidade da pena. Recurso provido para absolvê-la da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB em relação às condenações impostas nos Processos Disciplinares n.º 44/2004, 140/2005 e 5280/2004, que instruem o presente processo de exclusão, declarando prescritas as condenações para quaisquer finalidades. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para julgar improcedente a representação e absolver a advogada da sanção disciplinar de exclusão em decorrência de condenações impostas nos Processos Disciplinares n. 44/2004, 140/2005 e 5280/2004,

declarando prescritas as condenações para quaisquer finalidades, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de março de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1574, 28.03.2025, p. 1)

Exclusão pelo artigo 38, II: inciso XXVI, do Estatuto da Advocacia

Conforme dispõe o artigo 38 do Estatuto da Advocacia:

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de:

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

Após ser aprovado no exame da OAB, o advogado preenche uma ficha de inscrição, em que deverá declarar se respondeu ou responde a algum processo criminal.

Em caso positivo, deve juntar certidão de objeto e pé para que a Comissão de Seleção e Inscrição, após

analisar a documentação, defira ou não sua inscrição.

No entanto, caso o bacharel, ao fazer sua inscrição, omita tal informação, recebendo sua habilitação profissional – leia-se, carteira da OAB –, poderá ser denunciado por qualquer pessoa por ter feito falsa prova de qualquer dos requisitos do artigo 8º, § 3º e § 4º, do Estatuto da Advocacia, sendo instaurado contra ele processo de exclusão.

O disposto no artigo 8º tem a seguinte redação:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

...

VI - idoneidade moral;

...

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Referido processo também tramita pela Turma Disciplinar, mas a regra continua a mesma, ou seja,

a decisão final de exclusão compete ao Conselho Seccional.

Exclusão pelo artigo 38, II: inciso XXVII, do Estatuto da Advocacia

Este inciso diz respeito ao advogado que responde a processo disciplinar de exclusão por tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia.

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de: ... XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

Definido o que é “moralmente inidôneo”, o processo segue o procedimento de tramitação indicado no início deste texto.

A seguir, alguns exemplos de inidoneidade moral, conforme súmulas do Conselho Federal:

Vide Súmula 09/2019/COP:

CONSELHO PLENO SÚMULA N. 09/2019/COP

(DEOAB, 21/03/2019, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Vide Súmula 10/2019/COP:

CONSELHO PLENO SÚMULA N. 10/2019/COP

(DEOAB, 21/03/2019, pp. 3/4)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 10/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA

CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Exclusão pelo artigo 38, II: inciso XXVIII do Estatuto da Advocacia

O processo disciplinar visando a pena de exclusão do advogado por praticar crime infamante pode decorrer do resultado advindo de um processo criminal transitado em julgado.

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de:
...
XXVIII - praticar crime infamante;

O que se discute é a definição de crime infamante. Porém, ultrapassada esta fase, a exclusão do advogado é consequência.

Decisão do pleno do Conselho pela exclusão do advogado

Decerto, conforme mencionamos alhures, após a Súmula 08/2019/COP, com vigência a partir de 19 de março de 2019, a instrução e o julgamento dos processos disciplinares acontecem na Turma Disciplinar, mas a exclusão somente ocorre com a decisão do Conselho Seccional.

Recurso da decisão do Conselho Seccional

Da decisão que resulta na exclusão do advogado dos quadros da OAB, cabe recurso ao Conselho Federal.

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.
--

Necessário explicar que todo e qualquer recurso, seja para a Câmara Recursal ou para o Conselho

Renata Soltanovitch

Federal, deverá ser bem elaborado, impugnativo e não mera repetição do que foi indicado nas defesas ou razões finais protocoladas em primeira instância.

É importante que o recorrente elabore um recurso técnico, visando o convencimento dos julgadores para que não seja excluído dos quadros da OAB.

Para atuar no Tribunal de Ética, o advogado deve estar atualizado com as decisões do Conselho Federal da OAB.

Desejo-lhe boa sorte em sua carreira!